

tuição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: de púrpura. Cordões e borlas de ouro e púrpura. Haste e lança douradas.

Armas: partidas de uma pala de negro e duas de ouro, sendo a negro carregada por uma águia aberta de ouro de vôo abatido acompanhada em chefe por uma seta de ouro carregada por quina de Portugal e em contrachefe por três faixas onduladas, duas de prata e uma de azul. As palas de ouro são carregadas cada uma por uma trompa de caça, de vermelho forrada de negro, acompanhada em chefe e contrachefe por cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Almeirim» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Almeirim».

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 26 de Junho findo e visto de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 do mesmo mês, foi aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do:

Instituto de Criminologia do Pôrto

6 amanuenses	a	628\$50,	por mês
1 amanuense		628\$50	»
2 contínuos	a	541\$00	»

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 3 de Julho de 1936.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:758

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria pelo Marechal Gomes da Costa e o dever que ao Estado incumbe de afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando as precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do Marechal Gomes da Costa — beneficiária de uma pensão concedida por decreto n.º 17:904, de 30 de Janeiro de 1930 —, a irmã, viúva, do referido oficial, D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É atribuída, a partir da data deste decreto, a D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira metade da pensão concedida por decreto n.º 17:904, de

30 de Janeiro de 1930, à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:759

Ouvido o conselho do serviço técnico aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos 592-A e 594 da pauta de importação:

Artigo 592-A — Atum fresco ou conservado pelo frio, importado nos meses de Setembro a Janeiro.

Artigo 594 — Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Atum conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigos 592-A e 594.

Peixe não especificado conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigo 594.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 26:760

Convindo providenciar sobre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas faltas e impedimentos do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ou na vacatura do lugar, fará as suas vezes o auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância da Alfândega de Lisboa que o presidente do Tribunal Superior indicar.

Art. 2.º Os auditores do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa substituem-se nas faltas e impedimentos, e, no caso de vacatura de um dos cargos, desempenhará o cargo o auditor em efectivo serviço.

Nas faltas e impedimentos de ambos os auditores de Lisboa, ou no caso de vacatura dos cargos, exercerá as funções de auditor o juiz mais antigo dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de 1.ª instância da Alfândega do Pôrto, e no caso de

vacatura do respectivo lugar, será o cargo desempenhado pelo juiz das execuções fiscais do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:761

Tornando-se conveniente regulamentar a distribuição dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em virtude do contrato existente entre o Estado e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, em especial no que se refere aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não como vantagem pessoal;

Atendendo ao que se acha determinado sobre a matéria em outros Ministérios;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em virtude do contrato existente entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser atribuídos aos diversos serviços do Ministério, terão instalação e uso de telefones nas respectivas residências as seguintes entidades:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Chefe do Gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Ministros Plenipotenciários colocados em lugares de chefes de repartição na Secretaria de Estado, o delegado permanente junto da Sociedade das Nações, o presidente da Comissão de Limites com a Espanha e o chefe da 7.ª Repartição da Contabilidade Pública;
- e) Primeiro secretário de legação chefe da Secção da Cifra;
- f) Chefe dos serviços de imprensa;
- g) Chefe do pessoal menor do Ministério, por extensão de um telefone da Secretaria de Estado;
- h) *Chauffeurs* do Ministro e do secretário geral, por extensão dos telefones do Gabinete do Ministro e do gabinete do secretário geral, respectivamente.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido atribuído.

Art. 3.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes exclusivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, atendendo à necessidade do serviço público.

§ único. As despesas com instalação, mudança e outras respeitantes aos telefones atribuídos nos termos deste artigo ficam a cargo dos funcionários interessados,

salvo despacho ministerial determinando expressamente que sejam de conta do Estado, por motivo ou conveniência do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo Britânico, em conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, comunicou, em 18 de Maio de 1936, ter tornado extensiva a aplicação daquela Convenção às colónias, protectorados e territórios sob mandato a seguir enumerados:

Honduras britânica, Protectorado das Ilhas Salomão britânicas, Ceilão, Chipre, Ilhas Falkland e dependências, Gambia (colónia e protectorado), Gibraltar, Costa do Ouro: a) Colónia; b) Achanti; c) Territórios Setentrionais; d) Togo sob mandato britânico, Hong-Kong, Kenia (colónia e protectorado), Ilhas Sota-Vento: Antiqua, Dimimique, Monteserrate, S. Cristóvão e Nevis, Ilhas Virgens, Maurícia, Nigéria: a) Colónia; b) Protectorado; c) Camarões sob mandato britânico, Estado de Borneo do Norte, Rodésia do Norte, Protectorado da Niassalândia, Sarawak, Seicheles, Serra Leoa (colónia e protectorado), Protectorado da Somalilândia, Estabelecimento dos Estreitos, Tangânia, Tonga, Trindade e Tobago, Protectorado do Oganda, Protectorado de Zanzibar.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 1 de Julho de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:762

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e destinado a superintender em tudo quanto respeita a urbanização desta região, de harmonia com o disposto na lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935.

Art. 2.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é constituído por:

- a) Um presidente, de livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- b) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais;
- c) Um representante do Conselho Nacional de Turismo;